



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-65.2013.6.21.0000**

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A   A G R A V O  
E M   R E C U R S O   E S P E C I A L**

interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (fls. 368-386), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 64-65.2013.6.21.0000**

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Em observância ao despacho da folha 395, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao agravo no recurso especial, nos seguintes termos:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2012.

Em relatório conclusivo (fls. 255-259), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base na alínea “a”, do inciso III, do art. 24, da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foi identificada falha que compromete a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas, qual seja o recebimento de doação proveniente de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 5 (cinco) meses (fls. 261-265).

A seguir, foi determinada a citação do órgão partidário para oferecimento de defesa e regularização da representação processual. Intimado, o partido juntou procuração (fl. 273-274) e defesa (fls. 276-282).

Na decisão de folha 284, foi determinado pelo Relator a inclusão e citação para defesa de Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely, presidente e tesoureiro do partido durante o exercício objeto da prestação (2012), na condição de responsáveis pelas contas. Citados, apresentaram defesa às folhas 296-302 e 310-316.

Após regular instrução processual, esta PRE-RS reiterou o parecer de folhas 261-265 (fl. 322), sobrevindo acórdão decidindo, preliminarmente, pela exclusão de Romildo Bolzan Júnior e Márcio Bins Ely do feito e, no mérito, pela desaprovação das contas do exercício financeiro do ano de 2012 do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, nos seguintes termos:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade. Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3 )



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, com fulcro no artigo 37, §4º, da Lei 9.096/95, interpôs recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 31, I a IV, e 39, §§1º, 2º e 3º, ambos da Lei 9.096/95; ao art. 5º, I a IV, e §1º, da Resolução TSE n. 21.841/2004; e aos arts. 73 a 75 do Estatuto Nacional do PDT (fls. 339-349).

Contudo, o recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade procedido pelo Exmo. Sr. Presidente do TRE-RS (fls. 361-363 verso).

Interposto agravo (fls. 368-386), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 395.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Inadmissibilidade do agravo em face da previsão do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC:**

O agravo interposto pelo Partido não pode ser conhecido, pois se restringiu a reproduzir os fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que o agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão do recurso.

A situação ora apontada atrai a incidência do artigo 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, na medida em que o agravo deveria atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada e não o fez. Estabelece o dispositivo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**; (grifamos)

Para ilustrar a aplicação da regra processual pelo Tribunal Superior Eleitoral, selecionamos julgado recente no qual se especifica não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)**

(...)"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que os agravos são manifestamente inadmissíveis, na forma do artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.2. Mérito do agravo

### (a) Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal

O partido interpôs recurso especial eleitoral com fulcro no artigo 37, §4º, da Lei 9.096/95. Quanto ao ponto, a decisão do Exmo. Sr. Presidente do TRE-RS, por ocasião do exame de admissibilidade recursal (fl. 361), considerou que:

Inicialmente, cabível uma breve consideração acerca da natureza da insurgência apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT: o recurso previsto no art. 37, §4º, da Lei 9.096/95 cuida-se, indubitavelmente, de recurso especial, não de recurso eleitoral. Tal é o entendimento externado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

**1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.**

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83 - destaquei)

Com efeito, o recorrente deveria ter fundamentado o recurso especial eleitoral com base no art. 121, §4º, da CF e art. 276, I, do Código Eleitoral. Assim, não merece ser admitido o recurso interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**(b) Suposta violação a dispositivos legais (incidência das Súmulas 5 e 7/STJ)**

Sustenta o recorrente violação a dispositivos do Estatuto Nacional do PDT. No entanto, o referido estatuto não se trata de legislação federal, pois realizado por pessoa jurídica de direito privado que vincula apenas seus filiados. Desse modo, aplicável a Súmula nº 5 do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Além disso, com relação à suposta violação dos artigos 31, I a IV, e 39, §§1º, 2º e 3º, ambos da Lei 9.096/95 e ao art. 5º, I a IV, e §1º, da Resolução TSE n. 21.841/2004, constata-se que a matéria envolve questão de fato, pois o ponto central da controvérsia diz respeito à natureza da origem das doações, se foram oriundas de fontes vedadas ou de simples pessoas físicas, e a prova produzida. Tal juízo passa, necessariamente, pela análise dos fatos e provas carreados aos autos.

Entretanto, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores, vige a impossibilidade de ser revista matéria de prova, conforme proclama o enunciado da Súmula nº 7/STJ:

**Súmula 7 do STJ: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.**

Disso, a conclusão a que se chega é a de que o recurso especial não merece ser admitido.

**(c) Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do TSE – Súmula 83 do STJ:**

No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Dessa forma, o recurso do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT é manifestamente inadmissível, consoante a Súmula 83 do STJ, cujo texto a assim dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Súmula 83 do STJ: NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Nas razões do instrumento, os Agravantes deixaram de se voltar contra os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, necessidade de reexame de provas e incidência da Súmula 83 do STJ, fazendo incidir a Súmula 182 do mesmo Tribunal.(...)

**3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78)

Sobre o caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se em sentido contrário à pretensão do recorrente. Segue acórdão do TSE acerca da matéria:

PAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. **Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.** 2. **Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.** 3. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158 ) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal fato atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, motivo pelo qual o recurso não deve ser admitido. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

**2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94 ) (grifado)

Portanto, em razão da incidência da Súmula nº 83 do STJ ao caso em análise, o recurso especial não deve ser admitido.

Assim, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Partido Democrático Trabalhista.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovemento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\vec0i7cad8vpsk1492jv\_2079\_66635218\_150810230148.odt